

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
CAMPUS PATO BRANCO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

ALEXANDRE MONTEIRO NEVES

**ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO
PORTE – ESTUDO DE CASO DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO
DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS LICITAÇÕES PARA ACESSO AO
MERCADO**

Pato Branco

2014

PROF. DR. CARLOS EDUARDO CANTARELLI

Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná

PROF. DR. IDEMIR CITADIN

Diretor do campus Bato Branco

PROF.^a ME. TEREZINHA DE TONI

Coordenadora do Curso de Especialização em Gestão Pública

ALEXANDRE MONTEIRO NEVES

**ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO
PORTE – ESTUDO DE CASO DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO
DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS LICITAÇÕES PARA ACESSO AO
MERCADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Monografia, do curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – campus Pato Branco, sob a orientação do Prof. Me. Paulo Roberto Pegoraro.

Pato Branco

2014

Neves, Alexandre Monteiro

Estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte – Estudo de caso da aplicação do tratamento diferenciado e favorecido nas licitações para acesso ao mercado / Alexandre Monteiro Neves ; orientação de Paulo Roberto Pegoraro. – Pato Branco: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – campus Pato Branco, 2014.

44 p. : il.

Monografia apresentada para Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Pública -- Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1. Microempresa. 2. Empresa de Pequeno porte. 3. Licitação. 4. Políticas públicas. I. Pegoraro, Paulo Roberto, orient. II. Título.

CDD 22.ed. – 354.2799

ALEXANDRE MONTEIRO NEVES

**ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO
PORTE – ESTUDO DE CASO DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO
DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS LICITAÇÕES PARA ACESSO AO
MERCADO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina de Monografia, do curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – campus Pato Branco, aprovado pelos professores:

PROF. ME. PAULO ROBERTO PEGORARO
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Orientador

ME. ANGELA LINK SACCOL
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ESP. ANDRÉ CARILLO
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Pato Branco, 05 de abril de 2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores de toda a vida, pela dedicação ao ensino e à formação de indivíduos capazes do exercício pleno da cidadania.

Agradeço aos amigos que trilharam comigo o caminho até aqui, que participaram momentos de intenso estudo, com solidariedade e entusiasmo.

Agradeço aos professores do curso de Especialização de Gestão Pública, pelo acolhimento e pela oportunidade de explorar novos conhecimentos.

Agradeço a meu orientador, pela oportunidade de realizar esse trabalho sob sua orientação.

Agradeço aos Servidores da UTFPR, e aos Tutores, sempre presentes e solícitos, cuja dedicação e eficiência refletiram na qualidade das atividades realizadas durante todo o curso.

Agradeço aos Servidores e Colaboradores do Polo Presencial da Cidade de Osasco, pelo empenho e dedicação em proporcionar um ambiente adequado à realização das atividades presenciais do curso.

Agradeço à sociedade pelo investimento realizado na minha formação, com o compromisso de corresponder com trabalho em prol do desenvolvimento social do país, aplicando os conhecimentos que adquiri neste curso de especialização.

RESUMO

A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) têm grande destaque no desenvolvimento brasileiro nas áreas econômica e social, porém enfrentaram dificuldades de se manterem no mercado, muitas delas encerrando suas atividades devido à ausência de políticas públicas específicas, carga tributária elevada, falhas gerenciais, entre outros fatores relevantes.

O histórico das políticas públicas de fomento a ME e a EPP demonstra a ampliação das áreas de atuação da política: do incentivo tributário ao acesso aos mercados.

A Lei Complementar nº 123/2003, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituiu o tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas, uma nova dinâmica de abordagem.

A habilitação tardia, o empate ficto, as contratações exclusivas, a subcontratação e o parcelamento obrigatórios são os mecanismos para ampliação do acesso da ME e da EPP aos mercados.

Para uma análise empírica da aplicação dos incentivos do novo estatuto pela Administração Pública, realizou-se um estudo de caso em uma autarquia federal, cujos resultados demonstram deficiência na implementação da política e sugerem aplicação restritiva dos benefícios.

Palavras-chave: Política Pública. Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Tratamento Diferenciado e Favorecido. Licitação.

ABSTRACT

The Microenterprise (ME) and Small Businesses (EPP) have great prominence in Brazilian development in the economic and social areas, but struggled to stay on the market, many of them closing their doors due to lack of specific public policies, high taxes, management failures, among some other relevant factors.

The history of public policies that promote ME and EPP demonstrates the expansion of areas of the policy: the tax incentive to market access.

Complementary Law No. 123/ 2006, the National Statute of the Micro and Small Businesses, instituted the different treatment and favored public bidding on a new dynamic approach.

Delayed enablement, the fictitious tie, the exclusive contracts, outsourcing and fragmentation mechanisms are required to increase access of the ME and EPP to markets.

For an empirical analysis of the application of incentives of the new statute by the public administration, a case study in a federal autarchy has been held, whose results demonstrate the implementation of disability policy and restrictive application of the suggested benefits.

Keywords: Public Policy. Statute of the Micro and Small Businesses. Different Treatment and Favored. Public Bidding.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OBJETIVOS DA PESQUISA.....	10
2.1 GERAL	10
2.2 ESPECÍFICOS	10
3 REFERENCIAL TEÓRICO	11
3.1 A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	11
3.2 A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	11
3.3 O REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS	13
3.3.1 Princípios Constitucionais.....	13
3.3.2 Competência Privativa da União.....	15
3.3.3 A Licitação.....	15
3.3.4 Modalidades, Limites e Dispensas	17
3.3.5 Fases da Licitação	19
3.3.6 A Habilitação.....	20
3.3.7 Classificação e Julgamento, Homologação e Adjudicação.	21
3.3.8 A Modalidade Pregão.....	22
3.3.9 O Sistema de Registro de Preços.....	22
3.4 O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE	24
3.4.1 A Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte	24
3.4.2 Do Acesso aos Mercados	25
3.4.3 O Tratamento Diferenciado e Favorecido	25
3.4.4 Licitações Diferenciadas	26
3.4.4.1 Contratações Exclusivas.....	27
3.4.4.2 Subcontratação Obrigatória.....	27
3.4.4.3 Fracionamento Obrigatório	27
4 METODOLOGIA	29
4.1 CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO.....	29
4.2 MODELO DE ANÁLISE	29
5 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

APÊNDICE A	40
ANEXO I	41

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas de incentivo à economia passaram por uma transformação nas últimas décadas. A abordagem vertical, que privilegiava setores específicos da economia, cedeu espaço a políticas mais amplas, de caráter horizontal (BONELLI, 2003).

A Lei Complementar 123/2006, que instituiu no Brasil o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), consubstancia a evolução das políticas setoriais de incentivo e representa um ganho incremental às políticas horizontais.

A inovação deste dispositivo é a introdução do tratamento diferenciado e favorecido a ME e a EPP nas licitações públicas. Desde facilidades no processo de habilitação da empresa em processos licitatórios, passando pela figura do empate ficto, até a previsão de realização de licitações exclusivas, foram disponibilizados importantes mecanismos de incentivo, conforme previsão constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar: [...]
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.
 [...]
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
 [...]
Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, 1988).

Não se verifica, no entanto, estudos sobre a fase de implementação desta política. Não há informações robustas sobre seus resultados e efeitos, tampouco sobre a imbricação empírica dos dispositivos de incentivo ao regime jurídico das licitações públicas.

Nessa perspectiva, uma investigação sobre a aplicação dos dispositivos de incentivo do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, no que se refere ao

acesso aos mercados, revela-se de proeminente interesse público, cujos resultados podem contribuir à avaliação da implementação da política, o que justifica a realização desse estudo.

Notadamente, a LC 123/2006 introduz no ordenamento jurídico importante política para fomento a ME e a EPP, com previsão constitucional originária e derivada, com lastro nos comandos enumerados.

Este estudo, porém, parte da hipótese de que a prática da Administração Pública não acompanhou a evolução normativa da política, o que poderia vir a comprometer o seu desempenho.

2 OBJETIVOS DA PESQUISA

2.1 GERAL

O objeto desta pesquisa é analisar, a partir de estudo de caso, a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, concernentes às compras e às contratações públicas.

2.2 ESPECÍFICOS

A pesquisa terá, desse modo, os seguintes objetivos específicos, relacionados à aplicação do tratamento diferenciado e favorecido a ME e a EPP nas licitações públicas:

1. Verificar a aplicação dos dispositivos de incentivo;
2. Verificar a existência de mecanismos de controle sobre a aplicação dos benefícios previstos;
3. Verificar limites de aplicação dos dispositivos.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) têm destaque relevante no desenvolvimento econômico e social brasileiro, conforme inferência sobre os dados estatísticos da participação na economia local, na geração de empregos e nos agregados macroeconômicos.

Em 2011, no Brasil, MEs e EPPs representavam 99,00% do total de estabelecimentos com ou sem empregados, com destaque para as micro empresas, com participação de 93,3% do total de 6.385.814. (SEBRAE, 2012, p. 49).

Cotejados com os dados de 2010, verificamos crescimento da ordem de 3,32% no total de estabelecimentos, sendo 3,12% entre as MEs e 6,13% entre as EPPs (SEBRAE, 2012, p. 49-60), entretanto, a taxa de permanências das empresas constituídas no triênio 2005-2007 revelavam que não mais que 75,6 % delas mantiveram suas atividades. (SEBRAE, 2013, p. 8)

Pesquisa realizada junto aos empresários revela que dentre as razões para fechamento das empresas preponderam questões relacionadas às dificuldades em gerenciamento, cujos itens com maior relevância estão: políticas públicas e arcabouço legal, carga tributária elevada, falhas econômicas conjunturais e falhas gerenciais. (SEBRAE, 2007, p. 39). Estudos referidos por Revere apontam que são causas comuns ao desempenho das MEs e EPPs em países desenvolvidos e em desenvolvimento o obsoletismo, a administração inadequada e as dificuldades de comercialização em novos mercados. (REVERE, 2010)

3.2 A EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE INCENTIVO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Governos têm empreendido ações que visam ao desenvolvimento de políticas públicas que focalizam as microempresas e as empresas de pequeno porte, tendo em vista sua importância à economia local, à geração de empregos e aos agregados macroeconômicos. São precursoras dessas iniciativas a

Corporação de Pequenas Fábricas de Material Bélico” (“Smaller War Plants Corporation – SWPC”), que já tratava da obtenção de contratos governamentais pelas pequenas empresas. Com o fim da guerra, foi extinta a SWPC, sendo criado o “Escritório da Pequena Empresa” (“Office of Small Business – OSB”), do Departamento de Comércio. Logo em seguida, diante da Guerra da Coreia (1950-1953), foi criada a “Administração de Pequenas Fábricas Ligadas à Defesa” (“Small Defense Plants Administration – SDPA”), que também incluía atividades relacionadas a contratos governamentais com as pequenas empresas. Enfim, eis que o Presidente Eisenhower decide propor a criação de uma agência independente para as pequenas empresas, como uma nova instituição, o que foi aprovado pelo Congresso em 30 de julho de 1953, com a “Lei de Apoio às Pequenas Empresas” (“Small Business Act - Public Law 83-163, 67 Stat. 232”), nascendo assim a “Administração de Pequenas Empresas dos Estados Unidos” (“The U.S. Small Business Administration – SBA”) (LIMA, 2007).

No Brasil, verificou-se a partir dos anos 90 uma reorientação das políticas públicas de incentivo: políticas focalizadas em setores da economia - como o setor industrial e de comércio exterior - cederam espaço às políticas de âmbito mais geral, como a desoneração de tributos, inclusive de exportação, e mecanismos públicos de financiamento do investimento, as chamadas políticas horizontais (BONELLI e VEIGA, 2003, p .03), que alcançavam as microempresas e empresas de pequeno porte. Segundo os autores, ao final da década de 90 “consolidara-se a noção de cadeia produtiva como uma das unidades relevantes para a formulação de política industrial e comercial e para a interlocução entre os setores público e privado” (BONELLI e VEIGA, 2003, p. 05).

Fruto da reorientação das políticas públicas de incentivo a ME e a EPP, com lastro constitucional no art. 179 da Carta da República, adveio o “Simples Federal”, instituído pela Lei 9.317/1996. Referido diploma legal regulou o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativos a certas espécies tributárias: IRPJ; PIS/PASEP; CSLL; COFINS e IPI. Há exemplos de iniciativas subnacionais como o “Simples Paulista”, que visava, da mesma forma que a experiência federal, à simplificação e à diminuição da carga tributária sobre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em 1999, advém a Lei Federal 9.941, que institui o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, ampliando a abrangência dos benefícios introduzidos em 1996, para incorporar ao campo tributário o administrativo, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Em 2003, o Constituinte Derivado introduz a Emenda Constitucional 42 que acrescenta dispositivos ao Art. 146 da Carta de República, reservando à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a

definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239 (BRASIL, 1988, Art. 146, III, “d”).

Referido diploma abriga os fundamentos constitucionais para o estabelecimento do Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar 123/2006.

3.3 O REGIME JURÍDICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A legislação pátria evoluiu para formular políticas para concretizar objetivos programáticos contidos na Carta da República, e incorporou dispositivos para acesso da ME e da EPP aos mercados por meio de dispositivos de tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas.

Para melhor entendimento dos dispositivos da Lei Complementar 123/2006 se faz necessário uma breve revisão dos Princípios Constitucionais atinentes à Administração Pública e do Regime Jurídico das Licitações.

3.3.1 Princípios Constitucionais

Os princípios básicos da administração pública “constituem [...] os sustentáculos da atividade pública” (MEIRELLES, 2010, p. 88). A Constituição Federal, ao elencar princípios norteadores da atividade estatal, “fornece, então, bases ao direito administrativo e, portanto, à atuação da Administração, traçando as diretrizes de um modelo de Administração.” (MEDAUAR, 2010, p. 53).

No texto constitucional encontramos diversos princípios, dentre os quais alguns específicos à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988).

Pelo princípio da legalidade, as atividades do administrador público não podem desviar-se dos ditames legais, sob pena de invalidade do ato ou responsabilidade do agente. Em outras palavras, o administrador não está autorizado a praticar ato que não esteja previsto em lei.

Por seu turno, a moralidade administrativa, segundo Hely Lopes Meirelles, não se confunde com a moralidade comum, eis que está vinculada a conduta do agente público interna à Administração, enquanto aquela, à conduta externa do indivíduo. (MEIRELLES, 2010, p. 88) Significa dizer que “o ato administrativo não terá de obedecer somente a lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição.” (MEIRELLES, 2010, p. 88).

A publicidade “traduz-se em transparência” (MEDAUAR, 2010, p. 191), princípio segundo o qual os atos da administração pública devem ser divulgados aos cidadãos, para efeito controle social. Para Hely Lopes Meirelles, “a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficiência e moralidade” (MEIRELLES, 2010, p. 97), ponderando que o sigilo é admitido nos casos de segurança nacional, investigação policial e interesse superior da Administração, nos termos da lei. Não se confunde, no entanto, publicidade, com a publicação, eis que esta inclui os atos concluídos e de publicação vinculada à eficácia do ato; enquanto aquela, todos os atos, cujo acesso independe de publicação.

Eficiência, “é o princípio que norteia toda a Administração Pública” (MEDAUAR, 2010, p. 133); segundo o qual “a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população” (MEDAUAR, 2010, p. 133). Assim, os atos da Administração pública devem estar respaldados na eficiência, e não apenas na legalidade. Deve fazer mais e melhor, em que pese o interesse público por um serviço de qualidade. Nesse mesmo sentido, Ferraz e Dallari afirmam que

“não basta o administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade), cabe a ele demonstra que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados” (FERRAZ e DALLARI, 2000, p. 77-78).

Em adição aos princípios enumerados no “caput” do Art. 37 da Constituição, o legislador constituinte enumerou princípios atinentes especificamente às licitações públicas,

processo a ser conduzido com observância à isonomia entre interessados, sendo exigível a qualificação técnica e econômico-financeira indispensável à garantia de execução do contrato:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988, Art. 37).

3.3.2 Competência Privativa da União

Segundo Odete Medauar, “cada um dos entes políticos que integram a República Federativa do Brasil é dotado de estrutura própria, independente das demais.” (MEDAUAR, 2010, p. 53). Portanto, União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios são entes políticos, cujo

desmembramento da autonomia política que lhe é conferida pela Constituição Federal estão a autoadministração e a autolegislação, as quais, combinadas, significam independência para exercer suas atividades administrativas e legislar nessa matéria, no que for atinente à respectiva competência. (MEDAUAR, 2010, p. 53).

A Constituição Federal reservou à União competências privativas, dentre as quais a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratações:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (BRASIL, 1998).

Resulta que aos demais entes não podem legislar sobre o tema, senão em caráter especial, nos termos do Art. 23, e complementar, nos termos do Art. 24, § 2º, da Constituição da República.

3.3.3 A Licitação

A lei 8.666/93, de 21 de julho de 1993, estabeleceu as normas gerais atinentes às licitações e aos contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com abrangência na administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1993).

Segundo Marçal Justen Filho, o enfoque dado ao regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos é o provisionamento de bens e serviços necessários ao desempenho das funções estatais (JUSTEN FILHO, 2010, p 27), onde o menor valor e a maior qualidade são objetivos a serem alcançados pela administração pública, via de regra, por licitação, nos termos Art. 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (BRASIL, 1993).

O comando do artigo condiciona a contratação pela Administração Pública à realização prévia de licitação, contudo prevê algumas exceções.

A Licitação destina-se a obtenção de uma utilidade ou a alienação de bens, que se realiza na Administração Pública, sendo

procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados e seu tratamento isonômico, com observância de todos os procedimentos legais exigidos (JUSTEN FILHO, 2010, p. 11).

Odete Medauar define a licitação como “o processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai contratar com a administração pública”.(MEDAUAR, 2010, p. 187).

O Regime Jurídico das Licitações define o conjunto de princípios norteadores dos processos licitatórios, com lastro dos princípios norteadores da administração pública:

procedimento formal, publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital e ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa. (MEIRELLES, 2010, p. 282).

Decorre que para contratar a administração utiliza-se de procedimento formal, via de regra a licitação, dando publicidade de seus atos para ampliar a participação e permitir o controle social, sendo que aos licitantes é assegurado o sigilo na apresentação de sua proposta e este tem a obrigação de elaborá-la de forma independente; proposta que deve ser objetivamente julgada pela administração, em que pese a definição do objeto em disputa.

Sobre a definição do objeto, Meirelles assevera que licitação sem caracterização do objeto é nula (MEIRELLES, 2010, p. 287). Apesar da importância da caracterização do objeto das licitações públicas, o Tribunal de Contas se pronunciou reiterando que

a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto [...] (BRASIL, 1982).

O quantitativo em suas unidades de medidas correspondentes, a justificativa da aquisição, as condições, prazos e local de entrega, a garantia dos produtos ou serviços, as condições de pagamento e as sanções por inadimplementos são elementos constitutivos da definição do objeto, que vinculam a administração e a adjudicatária.

3.3.4 Modalidades, Limites e Dispensas

As licitações foram classificadas em modalidades e tipos, de acordo com a complexidade do objeto a ser contratado e com os valores previstos para a despesa.

São modalidades e licitação a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. São tipos de licitação o menor preço, a melhor técnica e a melhor técnica e preço.

A concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (BRASIL, 1993, Art. 22, § 1º).

A modalidade concorrência é obrigatória para compras e contratações acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e para obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A publicidade nessa modalidade é a mais abrangente, sendo exigida a publicação de seu aviso em diário oficial e em jornal de

grande circulação regional para sua validade. O prazo, da publicação até a sessão pública de abertura da licitação, é de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias caso a empreitada seja do tipo integral, ou quando o tipo envolver técnica, e de 30 dias nos demais casos.

A tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (BRASIL, 1993, Art. 22, § 2º).

É obrigatória a modalidade tomada de preços para compras e contratações com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e para obras e serviços de engenharia superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os avisos de licitação para essa modalidade devem ser publicados em diário oficial e jornal de circulação regional com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para licitações que envolvam empreitada integral ou técnica e de 15 (quinze) dias nos demais casos.

O convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (BRASIL, 1993, Art. 22, § 3º).

A modalidade convite é obrigatória para compras e contratações com valores superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e para obras e serviços de engenharia acima R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A publicação dos avisos de licitação na modalidade em diário oficial ou jornal não são exigíveis, devendo a carta convite ser afixada na própria repartição com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data fixada para abertura das propostas. As contratações que envolvam empreitada integral ou técnica não são compatíveis com a modalidade convite, mesmo que o valor estimado da contratação esteja fixado dentro dos limites da modalidade.

Cabe a tomada de preços e ainda a concorrência nos limites fixados para a modalidade convite, da mesma forma que cabe concorrência quando a licitação estiver dentro dos limites da tomada de preços. É tipificado com conduta ilícita o fracionamento do objeto para adoção de modalidade com limites inferiores.

As modalidades concurso e leilão são definidas em lei, conforme abaixo:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (BRASIL, 1993, Art. 22, § 4º).

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)). (BRASIL, 1993, Art. 22, § 5º).

A regra da licitação, no entanto, é afastada nas hipóteses previstas na legislação, podendo ser dispensada, dispensável ou inexigível.

A licitação é dispensada nos termos dos incisos I e II, do Art. 17 da Lei 8.666/93, que tratam da alienação de bens móveis e imóveis, notadamente quando a Administração Pública negociar bens internamente.

A licitação é dispensável nos casos enumerados nos incisos do Art. 24 da Lei 8.666/93, no total de 33 (trinta e três) hipóteses. São casos de dispensa de licitação as contratações de até 10% (dez por cento) dos limites da modalidade convite (incisos I e II), a emergência ou a calamidade pública (inciso IV), o prejuízo decorrente de nova licitação, caso a anterior tenha sido deserta (inciso V).

A inexistência de licitação decorre da impossibilidade fática de competição. O Art. 25 da Lei 8.666/93 apresenta rol exemplificativo de aplicabilidade da inexigibilidade de licitação, como a contratação de artistas consagrados pelo público e pela crítica e a contratação de serviços técnicos especializados para realização de objeto singular por profissional de notório saber.

3.3.5 Fases da Licitação

A publicação do edital marca o fim da fase interna da licitação, a fase de preparação. Os procedimentos realizados nessa fase incluem a definição do objeto, a estimativa de preços, a reserva orçamentária, a autorização para realizar a despesa, a elaboração do termo de referência, a elaboração da minuta do edital, o parecer jurídico e a aprovação do edital pela autoridade competente (SABER DIREITO).

A fase externa da licitação, a fase pública, que sucede a fase interna, é marcada pelos procedimentos de publicação do edital, da habilitação, da classificação e julgamento (critérios objetivos), da homologação e da adjudicação (SABER DIREITO)

A publicação dos avisos de licitação segue a previsão legal quanto aos meios e prazos, conforme a modalidade e tipo adotados.

3.3.6 A Habilitação.

Segundo Marçal Justen Filho "todos os brasileiros e estrangeiros em situação regular se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação." (JUSTEN FILHO, 2010, p. 394).

Na fase de habilitação as empresas licitantes devem comprovar sua habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica, bem como que não empregam menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

A verificação da situação regular é realizada nos termos do art. 27 da Lei 8.666/93, sendo a habilitação, ato decisório da administração, de natureza vinculada. (JUSTEN FILHO, 2010, p.394):

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999). (BRAIL, 1993).

Da análise do disposto nos artigos 28 a 31, que delineiam o grau de exigência para cada item que compõem a habilitação, temos:

I. Na habilitação jurídica, a empresa deve comprovar que a empresa cumpriu as formalidades para sua constituição;

II. Na habilitação fiscal e trabalhista, a empresa deve comprovar regularidade quanto aos recolhimentos dos impostos federais, estaduais e municipais, conforme o caso, e ainda quanto aos recolhimentos junto ao INSS e ao FGTS, bem como a adimplemento de verbas trabalhistas.

III. Na habilitação técnica, a empresa deve comprovar aptidão para execução do contrato, comprovando a experiência por meio de acervos técnicos ou atestados de capacidade, ambos compatíveis com o objeto da licitação e ainda com a comprovação de vínculo com profissionais experientes;

IV. A qualificação econômico-financeira visa à garantia de que a empresa reúne condições mínimas para executar o contrato, com respaldo patrimonial para cobrir as obrigações que assumirá em decorrência deste. A verificação é realizada por meio de demonstrações contábeis e cálculo de índices de liquidez e solvência. Pode-se ainda exigir-se patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado.

O legislador, observando a característica intrínseca de cada modalidade e ainda as condições de fornecimento, abrandou as exigências de habilitação, conferindo discricionariedade à Administração Pública, nas hipóteses elencadas no Art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (BRASIL, 1993).

3.3.7 Classificação e Julgamento, Homologação e Adjudicação.

Após a habilitação das empresas licitantes, segue a classificação das propostas, que serão julgadas pela Comissão de Licitação a partir dos critérios objetivos previstos no edital. Significa dizer que as propostas poderão ser desclassificadas caso não atendam às especificações e condições de fornecimento previstas, sob o julgamento objetivo e criterioso, não obstante o saneamento de possíveis erros formais da proposta. Finda essa etapa, o processo é encaminhado à autoridade competente para realizar a homologação dos

procedimentos, em que pese a correção e a legalidade dos atos realizados. Homologada a licitação, o objeto é adjudicado ao vencedor (SABER DIREITO).

3.3.8 A Modalidade Pregão

A Lei 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, institui a modalidade pregão, em adição às modalidades previstas na Lei 8.666/93.

Cotejada com as modalidades definidas na Lei 8.666/93, a modalidade pregão amplia a competição, pois após a apresentação das propostas as empresas licitantes podem ofertar lances para reduzir o valor de suas propostas. Outra novidade dessa modalidade é a inversão de fases, pois a habilitação sucede a classificação e julgamento. Os procedimentos de habilitação são realizados apenas em relação à empresa melhor classificada e com proposta aceita, impondo celeridade ao processo licitatório (SABER DIREITO).

Ressalte-se que obra não é objeto elegível à modalidade pregão, eis que é modalidade específica a bens e serviços comuns, podendo ser aplicada inclusive para serviços de engenharia.

3.3.9 O Sistema de Registro de Preços

A Lei 8.666/93 disciplina no Art. 15 comando vinculado ao princípio da eficiência, ao instituir o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o tema, afirma que “o sistema de preços é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 188), pois torna os procedimentos da Administração Pública mais

[...] próximos dos adotados na iniciativa privada e o conceitua como um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 191).

Por esse sistema, a administração deve realizar devido planejamento ante à realização das licitações públicas para dimensionar o volume de potenciais aquisições e contratações em um certo período, comumente doze meses.

Ao analisar o primeiro regulamento do dispositivo, o Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001, constata-se que participam desse processo o órgão gerenciador e demais órgãos participantes. Realizada a licitação, de responsabilidade do órgão gerenciador, a administração formaliza junto ao adjudicatário a ata de registro dos preços, que vincula o fornecedor, caso a administração venha a realizar as aquisições ou contratações.

Em seu art. 8º, o Decreto 3.931 inova o ordenamento jurídico ao disciplinar a adesão de outros órgãos ao registro de preços após a realização da licitação:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem (BRASIL, 2001).

Órgãos não participantes, os “caronas”, podem aderir às atas existentes mediante autorização do órgão gerenciador, sendo facultada àquele a utilização de até 100% das quantidades registradas, sem prejuízo a utilização pelo órgão gerenciador e demais órgãos participantes, conforme disposto nos parágrafos do Art. 8º:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002\)](#). (BRASIL, 2001).

Nesse processo, as quantidades a serem adquiridas a partir de uma única ata correspondem virtualmente a soma dos termos de uma progressão aritmética (PA), cuja razão é a quantidade registrada e o termo da PA cada unidade orçamentária dos órgãos públicos.

Não obstante, sobre os aditivos dos contratos verifica-se que a Lei 8.666/93 limitou os acréscimos e supressões, conforme comando do art. 65, §1º, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (BRASIL, 1993)

Sobre a figura do “carona”, Toshio Mukai afirma que

neste caso, o inciso XXI do art. 37 da C.F. ficou aberta e escancaradamente violentado, pois, esses órgãos ou entidades, que, no curso da execução de uma Ata de Registro de Preços, podem adquirir os bens ou serviços licitados pelo órgão gestor e pelos outros convidados a participar, em última análise, estão adquirindo bens ou serviços sem ter participado de qualquer licitação [...], por essa via, compram bens ou contratam serviços sem licitação, o que é frontalmente contra o disposto no inciso XXI do art. 37 da C.F. (MUKAI, 2007).

Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que o disposto no Art. 8º é ilegal e inconstitucional. Ilegal porquanto a Lei 8.666/93 não prevê a adesão a atas por órgãos não participantes. Inconstitucional porque há desvio à regra da licitação contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República. (MEIRELLES et al, 2010, p. 347).

Em 2013 foi publicado o Decreto 7.892, com nova disciplina para o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal. Entre as novidades, destacam-se o limitador às adesões por órgãos não participantes e a obrigatoriedade de publicação da intenção de registro de preços de modo que os demais órgãos pudessem participar da licitação ainda na sua fase interna.

3.4 O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

3.4.1 A Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar define como ME a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário com renda bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e como EPP, com renda acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). As excludentes ao enquadramento estão taxativamente listadas no § 4º do Art. 3º da LC 123/2006, itens que buscam focalizar os benefícios às empresas do porte definido, sem que organizações de grupos empresariais possam desvirtuar os beneficiários.

3.4.2 Do Acesso aos Mercados

O Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,

estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. [Grifos nossos]. (BRASIL, 2006, Art. 1º).

3.4.3 O Tratamento Diferenciado e Favorecido

Nos sete artigos que compõem o capítulo V da Lei Complementar 123/2006, Do Acesso aos Mercados, o legislador infraconstitucional introduz o tratamento diferenciado e favorecido a ME e EPP na seção única “Das aquisições Públicas”.

3.4.3.1 A Regularização Fiscal Tardia

Os artigos 42 e 43 dispõem sobre a regularização fiscal tardia (Justen Filho, 2007: 21) da ME e EPP nas licitações públicas. Por este dispositivo, que se reveste de imperatividade legal, a licitante, enquadrada como ME ou EPP não está obrigada a apresentar regularidade fiscal na fase de habilitação da licitação, sendo esta exigível apenas quando da assinatura do contrato. Comparativamente às empresas não enquadradas pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a ME e EPP têm tratamento diferenciado, pois aquelas devem apresentar a regularidade fiscal, comprovando que estão habilitadas a contratar com a administração pública. Ao serem inabilitadas, as empresas licitantes não têm sua proposta de preços classificada pela comissão de licitação, no caso de modalidades previstas na 8.666/93, ou não têm o objeto adjudicado a seu favor, no caso da modalidade prevista na Lei 10.520/2002. A ME e EPP têm ainda prazo para regularizar sua situação junto à fazenda pública, desde que declaradas vencedoras da licitação, ante a assinatura do contrato.

3.4.3.2 O Empate Ficto

Os artigos 44 e 45 dispõem sobre o critério de desempate a ser observado nas licitações logo após a fase de classificação das propostas. ME e EPP têm a prerrogativa de ofertar lance adicional para cobrir lance de licitante não enquadrada, desde que seu lance final não exceda a 5% (cinco) ou 10% (dez por cento) da melhor proposta. Cinco no caso do Pregão e dez nas demais modalidades. Em outras palavras, o legislador igualou a proposta da ME e da EPP a melhor proposta classificada, caso aquelas não excedam a esta no percentual especificado, tendo a ME e a EPP a prerrogativa do desempate, no empate ficto.

Segundo Marçal Justen Filho, os ditames contidos nos artigos 42 a 45 são decorrentes da competência originária da União para legislar sobre regras gerais atinentes às licitações, sendo sua aplicabilidade imediata, não sendo, portanto, necessária regulamentação específica. (JUSTEN FILHO, 2007, p 21). Nesse sentido, a regularização fiscal tardia e o empate ficto, não são tratamentos cuja aplicação dependa da discricionariedade do agente público, devendo ser adotados nas licitações sempre que aplicável.

3.4.4 Licitações Diferenciadas

Os artigos 47 e 48 definem benefícios aplicáveis a ME e EPP, sobre os quais o agente público não está, a princípio, vinculado, conforme extraímos da letra da lei:

Art. 47 Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo. (BRASIL, 2006).

Interpretando o comando legal à luz do princípio da eficiência, no entanto, a discricionariedade da Administração Pública fica vinculada à maior abrangência e a menor restrição na implementação da política.

Para cumprimento no disposto no artigo 47, o legislador enumerou no art. 48 os benefícios destinados a ME e EPP: contratações exclusivas, subcontratação e fracionamento obrigatórios.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I -destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III -em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

3.4.4.1 Contratações Exclusivas

O comando do Art. 48, inciso I, reserva à MEs e EPPs a participação em licitações cujos valores não excedam a R\$ 80.000,00 mil reais. Como consequência o universo de participantes é reduzido.

3.4.4.2 Subcontratação Obrigatória

No Art. 48, inciso II, é prevista a subcontratação obrigatória, a licitação diferenciada em que a contratada deve subcontratar até 30% (trinta por cento) do objeto com ME ou EPP, sendo facultada àquela a escolha da empresa.

3.4.4.3 Fracionamento Obrigatório

Neste tipo de licitação diferenciada, prevista no Art. 48, inciso III, é definida cota do objeto para contratação com ME ou EPP, sendo fracionado o objeto no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação. Marçal Justen Filho discute a diferenciação deste dispositivo com o Art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, que determina o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade (JUSTEN FILHO, 2007, P. 120). No primeiro caso, é realizada apenas uma licitação e a definição de cotas se realizada de forma interna. No segundo caso, são realizadas licitações distintas para contratação de parcela do objeto.

4 METODOLOGIA

4.1 CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

Segundo Antônio Joaquim Severino (2007, p 121), o estudo de caso é uma “pesquisa que se concentra no estudo de um caso particular, considerado representativo de um conjunto de casos análogos, por ele significativamente representativo”.

O caso particular, objeto de estudo desse trabalho, é uma unidade de compra de uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, para análise da aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresa de pequeno porte nas licitações públicas.

Autarquias são dotadas de personalidade jurídica própria, cuja criação decorre de previsão legal específica, nos termos do Art. 37, inciso XIX da Constituição da República:

somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Odete Medauar esclarece que “aplicam-se às autarquias os mesmos preceitos que informam a atuação dos órgãos da Administração direta”. (MEDAUAR, 2010, p. 77) Significa dizer que os princípios atinentes à Administração Pública, especialmente os descritos no caput e incisos do Art. 37 da Constituição da República, são extensíveis às autarquias, bem como as normas gerais atinentes às contratações públicas.

Portanto, a opção pelo objeto de estudo demonstra-se apta à análise pretendida, cujos resultados podem contribuir no entendimento do fenômeno estudado.

4.2 MODELO DE ANÁLISE

O modelo de análise desse trabalho está centrado em três fases:

- I. Fase preliminar – Construção do referencial teórico;
- II. Fase exploratória – Coleta e tratamento de dados;
- III. Fase Final – Análise e discussão dos resultados.

Ao analisar a importância do referencial teórico, Salomon indicou sua construção como “a base e o referencial da metodologia de pesquisa” (SALOMON, 2010, p. 221), e este como sendo a “opção do pesquisador dentro do universo ideológico e teórico no qual se situam as diversas escolas, teorias e abordagens do seu campo de especialização.” (SALOMON, 2010, p. 221).

Severino, ao discorrer sobre os fundamentos teórico-metodológicos da ciência, afirma que, “ao fazer ciência, o homem parte de uma determinada concepção acerca da natureza do real a acerca do seu modo de conhecer.” (SEVERINO, 2007, p. 107).

Destarte, na fase preliminar do trabalho, a pesquisa bibliográfica sobre os grandes temas abordados nesse projeto (as políticas de incentivo às MEs e EPPs e sua evolução histórica e o arcabouço jurídico relacionado às licitações públicas) fundou a construção do referencial teórico.

Após essa fase preliminar, procedeu-se à fase exploratória da pesquisa, por meio da coleta e tratamento dos dados referentes ao objeto de estudo descrito.

Foram apuradas na unidade as licitações com sessão pública para abertura das propostas no primeiro semestre de 2013, nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência e pregão.

Da análise de conteúdo dos editais e das atas foram tabulados os dados quanto à modalidade adotada, ao objeto contratado, ao valor da contratação e aos benefícios concedidos.

Segundo Severino, a análise de conteúdo “é uma metodologia de tratamento e análise de informações constantes de um documento” (SEVERINO, 2007, p 121), onde os enunciados são vistos “como indicadores significativos, indispensáveis para a compreensão dos problemas ligados às práticas humanas.” (SEVERINO, 2007, p 121).

Na fase final, de análise e discussão dos resultados, foram organizadas informações a partir dos dados disponíveis e então descritas a partir do referencial teórico construído, sendo os resultados apresentados. Durante a realização desta fase, por oportuno, foi encaminhado

pedido de informação à unidade acerca das constatações realizadas, de modo que o seu posicionamento pudesse ser considerado.

5 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Foram identificadas 20 licitações realizadas no primeiro semestre de 2013. Para cada ocorrência foram analisados os seguintes documentos: edital, ata da licitação, termo de adjudicação e termo de homologação. Os trabalhos de coleta e tratamento de dados ocorreram entre os meses de novembro e dezembro de 2013.

A Tabela 1 apresenta o quadro geral de licitações no período.

Tabela 1 - Quadro Geral de Licitações

Período	Modalidade		Valor Acumulado (R\$)
jan. – jun.	Convite	0	
	Tomada de Preços	0	
	Concorrência	0	
	Pregão	20	1.899.548,97
	TOTAL	20	1.899.548,97

Fonte: Elaborada pelo Autor

No período foram realizadas 20 (vinte) licitações, que totalizaram R\$ 1.899.548,97 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) em valor de referência, todas na modalidade pregão.

Tabela 2 – Tratamento diferenciado e favorecido nas Licitações de até R\$ 80.000,00 (LC 123/2006)

Modalidade		Art. 42	Art. 44	Art. 48	
				Inciso	Valor Acumulado
Pregão	14 (R\$ 445.544,03)	12	11	I	3 R\$ 117.540,03
				II	-
				III	-

Fonte: Elaborada pelo Autor.

A Tabela 2 apresenta o resumo da aplicação dos dispositivos de incentivo às ME e às EPP em licitações de até R\$ 80.000,00 para acesso aos mercados, considerando a previsão em edital.

Verifica-se que no período estudado foram realizadas 14 licitações de até R\$ 80.000,00, do total de 20 licitações.

Destas, em duas não foi prevista a realização da regularidade fiscal tardia; em 11 (onze) não foi prevista a licitação diferenciada exclusiva, embora estivessem no limite de aplicação previsto na norma. O empate ficto foi previsto em todas as licitações, exceto para as que foram realizadas com exclusividade de participação de ME e EPP, três no total.

O valor acumulado das licitações diferenciadas, R\$ 117.540,03 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos), corresponde a 26% do total dos valores de referência das licitações de até 80.000,00 e a 6% do total dos valores de referência das licitações realizadas no período.

A unidade objeto de estudo assentou, por meio de resposta ao pedido de informação formulado pelo autor (Apêndice A), que a maior parte das licitações em que não foi prevista a licitação diferenciada exclusiva tinha por objeto serviço de engenharia, que foram orçados em sua maioria por meio da Tabela SINAP, e que “não houve plena convicção da competitividade para esses certames” (Anexo I), sendo que corriqueiramente as empresas ligadas a tais serviços não se enquadram nos limites definidos para ME/EPP. A autoridade afirmou que a unidade vem observando o limite definido no Art. 48, § 1º, da LC 123/2013 – 25% - e que, portanto, não são todas as licitações de até R\$ 80.000,00 que devem seguir esse dispositivo.

Os dados coletados na pesquisa indicam, no entanto, que a maior parte das licitações para serviços de engenharia tiveram seu objeto adjudicado para empresas enquadradas como ME ou EPP, demonstrando a fragilidade dos fundamentos que basearam a opção do gestor por licitação de ampla concorrência. Além disso, em que pese o teor do Art. 48, § 1º, aludida na resposta encaminhada, deve ser demonstrada a impossibilidade fática de competição e, na dúvida, aplicado o dispositivo.

Sobre a observância dos limites fixados na norma, necessário seria que no segundo semestre de 2013 fossem realizadas licitações diferenciadas em montante suficiente para

eliminar o déficit verificado no período analisado e para cobrir a “meta” dele próprio, o que não foi possível comprovar dado o espoco e objetivos deste trabalho.

Excerto da resposta encaminhada revela importante questão a respeito do enquadramento como licitação de ampla concorrência ou diferenciada exclusiva. O orçamento. Depreende-se do conteúdo apresentado que não havia bases seguras sobre a estimativa realizada pelo gestor sobre os quantitativos a serem utilizados, sendo esta definição um dos elementos constitutivos do objeto a ser licitado.

Sobre a ausência de previsão da habilitação fiscal tardia, restou prejudicado o pedido de informação formulado, pois este, embora tenha indicado os artigos pertinentes, continha a expressão “empate ficto”.

A tabela 3 apresenta as licitações com valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Verifica-se que foram realizadas 6 licitações no período. Em todas elas foram previstos a regularidade fiscal tardia e o empate ficto, porém não foram previstas licitações diferenciadas para subcontratação ou parcelamento obrigatórios.

O valor de referência acumulado das licitações nesse intervalo corresponde a 77% do total dos valores de referência das licitações realizadas no período.

**Tabela 3 - Tratamento diferenciado e favorecido nas Licitações acima de R\$ 80.000,00
(LC 123/2006)**

Modalidade		Art. 42	Art. 44	Art. 48		
				Inciso		Valor Acumulado
Pregão	6 (R\$ 1.454.004,94)	6	6	I	-	-
				II	-	-
				III	-	-

Fonte: Elaborada pelo Autor.

Da análise dos dados coletados na pesquisa, verifica-se que a efetividade da regularidade fiscal tardia é baixa, pois não foi realizado esse procedimento em nenhuma das

licitações em que foi prevista, reduzindo ou anulando os efeitos da não previsão deste benefício em duas licitações (vide tabela 2).

Por outro lado, o empate ficto demonstrou ser mais eficiente como instrumento de incentivo, quando comparado ao número de ocorrências de regularidade fiscal tardia. Porém, foram registrados empates em 3 das 20 licitações analisadas, sendo que 3 destas eram reservadas a ME e EPP. Em adição, os casos registrados de empate restringiram-se a itens de pouca relevância econômica, embora tenham ocorrido também nas licitações de maior vulto. Além disso, em duas ocorrências de empate não foi apresentado lance para cobertura da oferta.

A licitação reservada à ME e à EPP foi a única licitação diferenciada realizada pela unidade, que, no entanto, abrangeu apenas 26% das licitações elegíveis à aplicação deste benefício.

Considerando que as licitações diferenciadas para subcontratação obrigatória e para parcelamento obrigatório não foram realizadas em nenhuma das licitações, o total de licitações diferenciadas, que no caso se encerra nas licitações exclusivas, ficou consideravelmente abaixo dos limites legais fixados, precisamente, a um quarto do montante limítrofe.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, de natureza exploratória, apresentou o estudo de caso de uma unidade de compra de autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, quanto à aplicação da LC 123/2006 no que se refere aos incentivos a ME e EPP para acesso ao mercado, antecedida da construção do referencial teórico, por meio de pesquisa bibliográfica, marco à análise dos dados coletados no estudo.

O resultado do estudo demonstra que a unidade analisada não aplicou os dispositivos de incentivo adequadamente, pois deixou de prever em edital, em dois casos, a regularidade fiscal tardia; não realizou a licitação diferenciada exclusiva na maioria das licitações que nela se enquadravam; não realizou as licitações diferenciadas com subcontratação e parcelamento obrigatórios; e, no conjunto, as licitações diferenciadas corresponderam a apenas um quarto do limite legal estabelecido.

Do exposto, conclui-se que o tratamento diferenciado e favorecido à ME e à EPP nas licitações da unidade objeto de estudo foi aplicado de maneira parcial e restrita.

Não obstante a capacidade de generalização desse trabalho, os resultados evidenciam limites de aplicação dos instrumentos de incentivo da LC 123/2006 e sugerem uma prática restritiva da Administração Pública na implementação da política.

Pelo princípio da eficiência, e considerando que a política de incentivo em comento deriva de objetivos programáticos previstos na Constituição da República, a prática da Administração Pública deve ser revista, na confirmação da hipótese de aplicação restritiva.

REFERÊNCIAS

BONELLI, R.; VEIGA, P. da Mota. A Dinâmica das Políticas Setoriais no Brasil na Década de 1990: Continuidade e Mudança. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**. Rio de Janeiro. n. 75, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3931htm.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 2009. (Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm#art13%C2%A71iv>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Tribunal de Contas da União. Súmula n.º 177. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 nov. 1982. Disponível em <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em: 15 out. 2013.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. **Portal Jacobi Fernandes**. Disponível em <http://www.jacoby.pro.br/Artigo_ProfessorJacoby.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

FREITAS, Péricles P. Sistema de Registro de Preços e o Caroneiro. 23 mai. 2005. **Jurisprudência em Revista**. Disponível em: <<http://jurisprudenciaemrevista.wordpress.com/2010/05/23/sistema-registro-precos-caroneiro-licitacao-lei-8-666-decreto-2743/>>. Acesso em 15 out. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. 991 p.

_____. **O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007. 175 p.

LIMA, Jonas. Implicações da nova Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas nas licitações. **Buscalegis**. Florianópolis. 24 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/9232/8798>>. Acesso em: 15 out 2013.

_____. Licitações para pequenas empresas: novidade da década de 40. **Revista Jus Vigilantibus**. 27 mar. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24044>> . Acesso em: 15 out 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 460 p.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MUKAI, Toshio. Inconstitucionalidade do art. 8º (figura do “carona”). **Revista Governet - A Revista do Administrador Público**. Curitiba. 26 out. 2007. Disponível em: <<http://governet.com.br/noticia.php?cod=1484>>. Acesso em 15 out. 2013.

ROVERE, Renata Lèbre. Perspectivas das micro, pequenas e médias empresas no Brasil. **Revista de Economia Contemporânea**. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/revista/pdfs/perspectivas_das_micro_pequenas_e_medias_empresas_no_brasil.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

SABER DIREITO. **Licitações e contratos administrativos**. Brasília: TV Justiça. Programa de TV. Convidado: Professor Ricardo Neiva. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=Rk81cViybOQ>> Acesso em: 15 out. 2013.

SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia**. 12 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SARAIVA (Org.). **Legislação Administrativa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 935 p.

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Org.). **Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2012**. 5. ed. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos [responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas e gráficos]. – Brasília; São Paulo: SEBRAE; DIEESE, 2012.

_____. **Fatores condicionantes e taxas de sobrevivência e mortalidade das micro e pequenas empresas no Brasil 2003–2005.** Brasília: SEBRAE, 2007.

_____. **Sobrevivência das Empresas no Brasil.** Brasília: SEBRAE, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Utilização por autarquia de ata de registro de preços do Executivo municipal. Consulta n. 757.978. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.** fev. Mar. 2009. v. 70. n. 1. ano XXVII.

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. **Normas para elaboração de trabalhos acadêmicos.** Curitiba: Sistemas de Biblioteca. 2008. 122 p.

APÊNDICE A

Pedido de informação encaminhado via Serviço de Informação ao Cidadão (SIC):

Protocolo: 23480.033791/2013-27.

Relativamente aos pregões 2, 8, 9, 10, 11, 14 a 20, todos de 2013, da UASG 153177 (UTFPR - CAMPUS SUDOESTE PATO BRANCO), solicito informações sobre as justificativas constantes dos respectivos processos sobre a não adoção da licitação diferenciada, que de trata o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 103/2006, em que pese o Decreto 6204/2007, especialmente os artigos 6º e 9º.

Relativamente aos pregões 3 e 5/2013, da UASG 153177 (UTFPR - CAMPUS SUDOESTE PATO BRANCO), solicito informações sobre as justificativas constantes dos respectivos processos sobre a não previsão, no instrumento convocatório, da aplicação do benefício de que trata o art. 44, e §§s, da Lei Complementar 103/2006 - empate ficto.

ANEXO I

Resposta ao pedido de informação encaminhado via Serviço de Informação ao Cidadão (SIC):

Protocolo: 23480.033791/2013-27.

“Prezado (*omissis*),

sua solicitação, por não encontrar respaldo na Lei 12527/2011 e Decreto Regulamentador, foi enviada a Ouvidoria desta Universidade, que obteve a seguinte resposta da Diretoria de Planejamento e Administração do Campus Pato Branco:

”

Apresentamos os seguintes esclarecimentos para as perguntas que nos foram inqueridas através do Protocolo 23480033791201327:

1ª Pergunta:

Inicialmente fazemos uma apresentação resumida das licitações mencionadas, conforme segue:

-Pregão 02/2013 - objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de divisórias. Valor estimado na aquisição: R\$ 7.534,98 .

-Pregão 08/2013 - objeto : Contratação de empresa especializada em execução de serviço de instalação elétrica, com fornecimento de material para o bloco “v”. Valor estimado na aquisição: R\$ 60.864,74.

-Pregão 09/2013 - objeto: Contratação de empresa para execução de serviço de terraplanagem com exportação de solo, fornecimento e lançamento de brita graduada nº 4 e 5 com 10 cm de compactação através de rolo compressor. Valor estimado na aquisição: R\$ 43.166,76.

-Pregão 10/2013 - objeto: Contratação de empresa especializada em execução de serviço de instalação de guarda corpo para muro de arrimo do bloco w e escada do bloco r, a fim de atender as condições de segurança conforme a nbr nº14718. Valor estimado na aquisição: R\$ 26.513,71.

-Pregão 11/2013 - objeto: Contratação de empresa especializada em execução de serviço de instalação elétrica, com fornecimento de material para os blocos “c, h, i, j, j1, l, m e o”. Valor estimado na aquisição: R\$ 28.204,94.

-Pregão 14/2013 - objeto: Pão francês e leite pasteurizado. Valor estimado na aquisição: R\$ 40.416,67.

-Pregão 20/2013 - objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de confecção e instalação de uma coifa para o restaurante universitário. Valor estimado na aquisição: R\$ 27.186,67.

Estas licitações, exceto o Pregão 14/2013, se enquadram como serviço de engenharia de baixa complexidade, e os orçamentos, compreendidos no processo, foram obtidos através da tabela de Preços de Insumos do SINAPI, em sua maioria.

Ressaltamos que empresas ligadas a serviços de obras de engenharia corriqueiramente não se enquadram nos limites definidos para ME/EPP, portanto não houve plena convicção da competitividade para estes certames, gerando-se assim editais de ampla concorrência.

Respaldamo-nos no art. 9º, decreto 6207/2007...

"Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; "

Em relação ao processo nº. 14/2013 informamos que tal processo foi gerado com o objetivo de suprir o Campus por 12 meses, conforme consta no item 4 do termo de referência do citado processo, trata-se de um quantitativo estimativo, portanto a quantidade, e como consequência o valor poderá ser agravado conforme a demanda, desta forma não teremos como prever com exatidão se o valor final do contrato será inferior ou superior ao limite estipulado no Decreto nº 6204/2007, sendo relevante ainda ressaltar que apesar do edital ter sido gerado de forma a permitir ampla concorrência, houve somente uma empresa interessada no certame, sendo esta ME.

Também informamos que com base na Lei Complementar nº 123, art. 48 §1º, o Campus Pato Branco tem observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado no exercício para a dedicação disposta neste mesmo artigo, e portanto não são todas as licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que devem atender este disposto.

2ª Pergunta:

Inicialmente fazemos uma apresentação resumida das licitações mencionadas, conforme segue:

-Pregão 03/2013 - Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios. Valor estimado: R\$ 51.195,00

-Pregão 05/2013 - Objeto: Materiais de expediente. Valor estimado: R\$ 54.242,40

Informamos que ambos os processos foram gerados com exclusividade para ME/EPP, e que, portanto não se aplica o artigo 44 da Lei Complementar nº 123 que trata do critério de desempate, visto que somente estas estavam aptas a participar.

Concluimos os esclarecimentos para as duas perguntas destacando que dos 50 (cinquenta) processos de licitação, via pregão eletrônico, gerados pelo Campus Pato Branco no ano de 2013, em 85% destes os fornecedores estavam enquadrados como ME/EPP.

"

Att

(omissis)

Gestor e-SIC”